

CENTRO PAULA SOUZA

ETEC TEREZA APARECIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA

Ensino Médio com Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos

GIOVANNA CRISTINA ALVES BUENO

JULIA CRUZ SOUZA

KAROLYNI DOS REIS GUIMARÃES

MARIA EDUARDA BARBOSA BERNARDO

RAFAELLA SOUZA ALVES

VITÓRIA EMANUELLE MICCI DE SOUZA

MÍDIA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:

Um Conflito entre Liberdade, Imprensa e Direitos Fundamentais

SÃO PAULO

2025

GIOVANNA CRISTINA ALVES BUENO

JULIA CRUZ SOUZA

KAROLYNI DOS REIS GUIMARÃES

MARIA EDUARDA BARBOSA BERNARDO

RAFAELLA SOUZA ALVES

VITÓRIA EMANUELLE MICCI DE SOUZA

MÍDIA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:

Um Conflito entre Liberdade, Imprensa e Direitos Fundamentais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Técnico em Serviços Jurídicos da Etec Tereza Aparecida Cardoso Nunes de Oliveira, orientado pela Professora Valéria Eduardo Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Técnico em Serviços Jurídicos.

SÃO PAULO

2025

Dedicamos este trabalho à Alexandre, Patricia, Beatriz, Andrea, Amanda, Théo, Eduarda, Luciana, Eder, João, Alison, Dayane, David, Gustavo Cruz, Marrie, Floquinho, Gustavo, Kelly, Luís Carlos, Dolores, Januza, Sidney, Felipe.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus e a todos que fizeram parte dessa caminhada por todo o apoio, incentivo e amizade durante essa trajetória. Mais um ciclo está se encerrando em nossas vidas e esperamos que os próximos sejam repletos de conquistas, aprendizado e muito sucesso para todas nós.

“O futuro pertence àqueles que acreditam na beleza de seus sonhos” (Eleanor Roosevelt)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar os impactos do conflito entre liberdade de imprensa e presunção de inocência, propondo formas de equilibrar o direito à informação e a proteção dos acusados. Trata-se de uma revisão narrativa baseada em artigos acadêmicos, legislações e diretrizes sobre liberdade de imprensa, presunção de inocência e autorregulação midiática. A liberdade de imprensa e os direitos fundamentais são pilares da democracia, mas frequentemente entram em conflito, especialmente na cobertura de casos criminais. No Brasil, a exposição de investigados pela mídia antes de decisão judicial definitiva pode violar o princípio da presunção de inocência e comprometer a imparcialidade da justiça. Observa-se que a mídia frequentemente antecipa julgamentos e influencia a opinião pública, prejudicando a imagem dos acusados. Conclui-se que é essencial adotar mecanismos de autorregulação e princípios éticos que assegurem o respeito à presunção de inocência sem restringir a liberdade de imprensa.

Palavras-chave: liberdade de imprensa, presunção de inocência, direitos fundamentais, autorregulação da mídia

ABSTRACT

This study aims to analyze the impacts of the conflict between freedom of the press and the presumption of innocence, proposing ways to balance the right to information with the protection of the accused. It is a narrative review based on academic articles, legislation, and guidelines concerning freedom of the press, the presumption of innocence, and media self-regulation. Freedom of the press and fundamental rights are pillars of democracy, but they often come into conflict, especially in the coverage of criminal cases. In Brazil, media exposure of individuals under investigation before a final judicial decision may violate the principle of the presumption of innocence and compromise the impartiality of justice. It is observed that the media often anticipates judgments and influences public opinion, harming the image of the accused. It is concluded that it is essential to adopt self-regulation mechanisms and ethical principles that ensure respect for the presumption of innocence without restricting freedom of the press.

Keywords: freedom of the press, presumption of innocence, fundamental rights, media self-regulation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Entrevista com o Advogado Jaderson Soares	36
Figura 2 - Entrevista com o Jornalista Marco Britto	37

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Idade	30
Gráfico 2 – Direito de informação deve prevalecer sobre o direito à privacidade e à presunção de inocência?	30
Gráfico 3 – A mídia deve ter liberdade total para divulgar informações sobre pessoas?	31
Gráfico 4 – Confiança nas informações divulgadas	32
Gráfico 5 – A divulgação precoce pode afetar a presunção de inocência?	32
Gráfico 6 – Presunção de inocência	33
Gráfico 7 – Proteção à Presunção de Inocência	33
Gráfico 8 – Papel da mídia nos casos criminais	34

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Situação Problema.....	11
1.2 Hipótese de Solução.....	12
1.3 Objetivos.....	13
1.3.1 Objetivos Gerais.....	13
1.3.2 Objetivos Específicos.....	13
1.4 Justificativa.....	13
1.5 Metodologia.....	14
2. REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 Liberdade de Imprensa	15
2.1.1 Impacto das Novas Tecnologias.....	18
2.2 Direitos Fundamentais e sua importância	19
2.2.1 Ponderação e Limites na Convivência dos Direitos Fundamentais	21
2.2.2 Direito ao Esquecimento no Contexto Digital	21
2.3 Presunção de Inocência	22
2.3.1 Consequências Sociais e Psicológicas do Julgamento pela Mídia.....	24
2.3.1.1 Escola Base	25
2.3.1.2 Bar Bodega	27
2.4 Responsabilidade Civil da Imprensa e Limites Jurídicos	28
2.4.1 Ética Jornalística e Autorregulação	29
3. DESENVOLVIMENTO	30
3.1 Coleta e Análise de Dados	30
3.2 Entrevistas	34
3.2.1 Entrevista com Jaderson Soares, Delegado de Polícia, Pós-graduado em	35
Direito Penal e Processo Penal	35
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS	41
APÊNDICE A – Questionário Para Levantamento de Dados com o Público	45
APÊNDICE B – Roteiro para Entrevista com Advogado	46
APÊNDICE C – Roteiro Para Entrevista Com Jornalista.....	46

1. INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa e os direitos fundamentais são pilares essenciais de uma sociedade democrática, porém, frequentemente entram em conflito, principalmente quando se trata da cobertura de casos criminais pela mídia. No Brasil, a exposição precoce de indivíduos investigados ou acusados pela imprensa pode prejudicar o princípio da presunção de inocência, um dos direitos mais importantes garantidos pela Constituição. Muitas vezes, a mídia expõe suspeitos como culpados, antes mesmo de uma decisão judicial definitiva, gerando um julgamento público e comprometendo a imparcialidade do sistema judicial. Esse fenômeno coloca em risco não apenas a dignidade dos indivíduos, mas também a confiança na justiça. Esse conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais se agrava no contexto atual, em que a velocidade da informação nas redes sociais e o sensacionalismo midiático frequentemente superam as garantias legais e constitucionais. A falta de regulamentação clara e eficaz sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente nos casos que envolvem acusados, contribui para a fragilidade do sistema de justiça e para a violação de direitos essenciais. Este estudo tem como objetivo analisar os desafios e os impactos dessa tensão entre a liberdade de imprensa e o direito à presunção de inocência. Busca-se entender como o comportamento da mídia pode afetar a imagem dos indivíduos envolvidos em processos judiciais e como a sociedade e o sistema jurídico podem conciliar esses direitos em um equilíbrio que preserve a liberdade de informar sem prejudicar os direitos fundamentais. Além disso, pretende-se refletir sobre a necessidade de um marco regulatório mais robusto que promova uma atuação responsável da imprensa, garantindo a proteção dos direitos dos acusados e a manutenção de um julgamento imparcial.

1.1 Situação Problema

No Brasil, a relação entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais, como a presunção de inocência, tem gerado uma série de desafios que impactam diretamente o exercício pleno dos direitos dos cidadãos. Quando a mídia divulga informações sobre investigações ou processos antes de uma decisão judicial definitiva, muitas vezes trata indivíduos como culpados, violando o princípio da presunção de inocência. Isso compromete a imparcialidade do sistema de justiça e a

dignidade do acusado, além de expor a sociedade a julgamentos precipitados e injustos. A consequência desse comportamento midiático é a criação de um cenário em que a pessoa investigada ou acusada é prejudicada não apenas pela opinião pública, mas também pela pressão social e até pelo impacto no andamento do processo judicial. A falta de regulamentação clara sobre os limites da atuação da mídia em casos criminais agrava essa situação, permitindo que os direitos do acusado sejam constantemente violados, sem uma devida responsabilização por parte da imprensa.

1.2 Hipótese de Solução

Para reduzir o impacto da condenação antecipada promovida pela mídia e garantir que o princípio da presunção de inocência seja respeitado, propõe-se a criação de uma comissão de autorregulação da mídia, composta por jornalistas, representantes do Judiciário, defensores dos direitos humanos e especialistas em comunicação. Essa comissão teria como objetivo estabelecer diretrizes claras e obrigatórias para a cobertura de casos criminais, assegurando que a mídia exerça seu papel de forma ética e responsável. A comissão seria responsável por elaborar um código de conduta específico para a cobertura de processos judiciais, destacando a importância da imparcialidade, do respeito à presunção de inocência e da não divulgação de informações tendenciosas que possam comprometer o julgamento justo. Esse código incluiria, entre outros pontos, a proibição de termos que sugiram culpabilidade do réu antes de uma sentença definitiva, a obrigação de destacar que o acusado é inocente até prova em contrário e a necessidade de equilibrar a apresentação de provas e argumentos tanto da acusação quanto da defesa. Além disso, a comissão poderia atuar como um órgão fiscalizador, monitorando a cobertura midiática e aplicando sanções aos veículos de comunicação que violarem as normas estabelecidas. Essas sanções poderiam incluir desde advertências até multas e, em casos graves, a suspensão temporária da licença de funcionamento de veículos que desrespeitarem repetidamente as diretrizes.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivos Gerais

"Como a atuação da mídia em casos criminais pode violar a presunção de inocência e quais medidas devem ser adotadas para equilibrar a liberdade de imprensa com a proteção dos direitos fundamentais do acusado?"

1.3.2 Objetivos Específicos

- I. Avaliar como a exposição midiática, que antecipa a culpabilidade de um acusado.
- II. Analisar até que ponto os veículos de comunicação são responsáveis por garantir que a cobertura de casos judiciais respeite os direitos dos acusados e como podem evitar influenciar indevidamente a opinião pública.
- III. Sugerir estratégias para que a mídia adote uma postura mais responsável na cobertura de casos judiciais, promovendo uma abordagem que respeite a presunção de inocência e evite o sensacionalismo.
- IV. Estudar como a circulação de informações e julgamentos paralelos nas redes sociais contribui para a formação de uma opinião pública que pode prejudicar a imparcialidade do processo judicial e violar o direito dos réus a um julgamento justo.
- V. Analisar como a pressão pública gerada pela mídia pode afetar a postura de juízes, advogados e promotores, e se isso pode interferir no processo de tomada de decisões dentro do sistema de justiça.

1.4 Justificativa

A escolha deste tema para o Trabalho de Conclusão de Curso se justifica, pois representa um problema atual e preocupante no Brasil: o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à presunção de inocência. A mídia, ao expor investigados como culpados antes da decisão da Justiça, pode prejudicar a imagem dos acusados, influenciar a opinião pública e comprometer a imparcialidade do julgamento. Isso afeta diretamente os direitos dos indivíduos envolvidos e a confiança no sistema judicial. A importância do tema está no impacto social e jurídico que ele gera. É relevante discutir como informar sem violar direitos fundamentais. A proposta de criar uma comissão de autorregulação da mídia é

positiva porque busca equilibrar o direito à informação com o respeito à dignidade dos acusados. O assunto principal do Trabalho de Conclusão de Curso é a forma como a mídia pode violar a presunção de inocência. Os sujeitos afetados são os investigados, os profissionais do Direito e a sociedade em geral. Essa exposição pode causar danos emocionais, profissionais e legais ao acusado. A pesquisa científica pode ajudar propondo soluções práticas como normas e diretrizes éticas para uma cobertura mais justa e equilibrada.

1.5 Metodologia

Os dados serão coletados por meio de pesquisa bibliográfica em livros, revistas especializadas e artigos científicos, a partir dos quais serão buscados conceitos e fundamentações teóricas relevantes ao tema. Serão levantadas as diretrizes e os programas institucionais, em leis, portarias e documentos oficiais, a fim de embasar a análise do problema proposto. A pesquisa descritiva será realizada com o objetivo de compreender as causas e os efeitos do fenômeno estudado, permitindo uma análise mais aprofundada dos fatores envolvidos. Esses dados contribuirão para a formulação de hipóteses e a construção de uma compreensão teórica mais sólida. Na pesquisa exploratória, será aplicado um questionário junto a um grupo amostral selecionado, com o objetivo de coletar dados quantitativos e permitir uma análise explicativa e comparativa dos resultados. Complementarmente, serão realizadas entrevistas semiestruturadas, com a finalidade de obter informações qualitativas que expressem percepções, experiências e interpretações dos participantes sobre o tema. Essa combinação de instrumentos possibilitará uma abordagem metodológica mista, integrando dados qualitativos e quantitativos, o que ampliará a compreensão e a profundidade da análise.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, serão abordados conceitos sobre o tema a ser desenvolvido com fundamento em embasamentos teóricos.

2.1 Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa é um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura aos meios de comunicação o direito de buscar, produzir e divulgar informações sem censura prévia ou interferência de grupos de poder. Ela está diretamente ligada à liberdade de expressão e é fundamental para garantir a transparência das instituições, a fiscalização do poder público e o pluralismo de ideias.

De acordo com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Essa garantia universal constitui a base para o exercício da liberdade de imprensa em âmbito global, permitindo o acesso à informação e a circulação de diferentes perspectivas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, assegura que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, reafirmando a proteção constitucional à atividade jornalística. Além disso, o artigo 220 determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, consolidando a liberdade de imprensa como direito fundamental no ordenamento jurídico nacional.

Contudo, esse direito não é absoluto. A liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites nos direitos à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. É nesse ponto que surge a tensão entre o direito de informar e a proteção da presunção de inocência. A mídia, ao divulgar de forma sensacionalista ou antecipada acusações criminais, pode comprometer não apenas a imagem do investigado, mas também a imparcialidade do processo judicial.

Casos de grande repercussão midiática transformam o réu em condenado antes do

julgamento, e o juiz, pressionado, acaba por decidir mais em sintonia com a sociedade do que com o Direito. (GRECO, Rogério, 2015)

De acordo com Luigi Ferrajoli (2002), a publicidade midiática excessiva pode comprometer não apenas a imparcialidade dos juízes, mas também o princípio constitucional da presunção de inocência do acusado. A ampla exposição de casos criminais pela imprensa tende a criar um pré-julgamento social, influenciando a opinião pública e, indiretamente, pressionando o Poder Judiciário. Esse fenômeno pode resultar em condenações morais antecipadas, mesmo antes do trânsito em julgado, o que afronta diretamente o devido processo legal e o direito a um julgamento justo. O populismo penal midiático é o resultado da atuação conjunta da mídia e da opinião pública, que transforma a justiça em espetáculo, pressionando os tribunais a julgarem de acordo com o clamor social.

Nessa perspectiva, toda e qualquer prisão provisória que extrapole os limites legais e constitucionais torna-se ilegítima e arbitrária, sobretudo quando motivada por fatores externos ao processo, como a pressão midiática ou a comoção social. Conforme ressaltam doutrinadores garantistas, o juiz deve decidir com base exclusivamente nas provas constantes dos autos, jamais se deixando influenciar por narrativas midiáticas ou pela opinião pública, sob pena de violar princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa análise, percebe-se que a liberdade de imprensa, embora essencial para a democracia e para o exercício da cidadania, precisa ser compreendida dentro de um contexto de responsabilidade social. A imprensa, ao noticiar fatos de relevância pública, cumpre um papel indispensável de fiscalização e difusão de informações, mas não pode se converter em instrumento de perseguição ou de pré-julgamento.

A consequência mais visível da espetacularização da violência promovida pelos meios de comunicação é a pressão sobre os operadores do Direito, notadamente sobre o juiz, que muitas vezes se vê compelido a decidir em consonância com a opinião pública, especialmente por estar

pressionado pela própria mídia. (SHEICARA, Sérgio Salomão, 2018)

Quando a narrativa midiática ultrapassa o limite da informação para adentrar o campo da espetacularização, há um enfraquecimento dos princípios constitucionais que regem o processo penal. A consequência direta é a construção de um “tribunal paralelo”, que forma convicções sociais antes mesmo da análise técnica das provas, interferindo na independência dos magistrados e na própria credibilidade do sistema de justiça.

O tribunal da mídia viola a lógica do devido processo legal, criando julgamentos paralelos que pressionam o Judiciário e estigmatizam o acusado, ao transformar suspeitas em verdades absolutas perante a opinião pública e comprometer a imparcialidade necessária para que o processo transcorra de forma justa. (MACHADO, André Augusto Mendes)

A série Pacto de Sangue (Netflix, 2018) exemplifica, de forma ficcional, as consequências do sensacionalismo e da exploração da violência pela mídia sobre investigações criminais. Ao longo da trama, a cobertura midiática intensa e tendenciosa exerce forte pressão sobre os operadores do Direito, criando julgamentos paralelos e moldando a percepção pública sobre culpabilidade antes do devido processo legal. Esse fenômeno evidencia como a liberdade de imprensa, quando exercida sem responsabilidade, pode interferir na independência judicial e comprometer direitos fundamentais, como a presunção de inocência.

O enredo da série ilustra ainda a construção do “tribunal paralelo” e a formação de convicções sociais baseadas em informações parciais ou distorcidas, reforçando o argumento de autores como Machado (2018) e Sheicara (2018), de que a espetacularização da violência pela mídia transforma suspeitas em verdades absolutas perante a sociedade. Dessa forma, Pacto de Sangue serve como um estudo de caso ficcional que ajuda a compreender, de maneira acessível e impactante, os riscos associados à atuação midiática sem limites éticos e à pressão pública sobre decisões judiciais.

Além disso, a lógica acelerada dos meios de comunicação e das redes sociais agrava esse cenário, pois a difusão instantânea de informações nem sempre é acompanhada da verificação adequada dos fatos. O resultado é a multiplicação de versões incompletas ou distorcidas, que contribuem para a estigmatização do acusado e dificultam a reversão do dano, mesmo diante de eventual absolvição posterior.

Dessa forma, o desafio contemporâneo reside em definir parâmetros que harmonizem o direito à informação com a proteção da dignidade humana e a imparcialidade do processo judicial. O objetivo não é restringir a liberdade de imprensa, mas garantir um equilíbrio que assegure, simultaneamente, a transparência pública e o respeito aos direitos fundamentais, prevenindo que o clamor social se sobreponha à racionalidade jurídica e comprometa o devido processo legal.

2.1.1 Impacto das Novas Tecnologias

O avanço das tecnologias de comunicação e a circulação instantânea de informações têm transformado significativamente o exercício da liberdade de imprensa. Notícias e conteúdos jornalísticos circulam em tempo real por meio de diversos canais digitais, ampliando o alcance da informação, mas também potencializando os riscos de distorção e de divulgação de dados incompletos ou imprecisos. Essa dinâmica impõe novos desafios éticos e jurídicos para a mídia, que precisa conciliar rapidez e responsabilidade, evitando a propagação de conteúdos que possam gerar prejuízos irreversíveis à imagem e à reputação de indivíduos envolvidos em processos criminais.

Além disso, o ambiente digital cria condições para que informações, mesmo equivocadas, permaneçam acessíveis de forma permanente, dificultando a retratação e a reparação de danos. Nesse contexto, a série *O Mecanismo* (Netflix, 2018) oferece um exemplo ficcional que ilustra como a cobertura midiática em tempo real e a pressão por informações imediatas podem amplificar impactos sociais e políticos. A narrativa da série mostra como a exposição de casos complexos, envolvendo corrupção e investigação policial, influencia a percepção pública e molda julgamentos sociais antes mesmo de decisões legais definitivas.

Ao retratar a atuação da mídia no ambiente digital, *O Mecanismo* evidencia os dilemas contemporâneos da liberdade de imprensa: a necessidade de informar

rapidamente e de forma transparente, ao mesmo tempo em que se preserva a responsabilidade ética e o respeito aos direitos fundamentais, incluindo a presunção de inocência e a proteção da imagem de envolvidos em investigações criminais. Dessa forma, a série funciona como um estudo de caso ficcional que permite compreender as consequências da espetacularização da informação e os desafios de equilibrar a rapidez da comunicação digital com a ética jornalística.

2.2 Direitos Fundamentais e sua importância

Os direitos fundamentais constituem garantias jurídicas essenciais, previstas na Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça. Eles atuam como limites ao poder estatal e como instrumentos de proteção da cidadania. No Brasil, estão consagrados principalmente nos artigos 5º a 17 da Constituição Federal de 1988, compondo a base do Estado Democrático de Direito.

Segundo José Afonso da Silva (2019), os direitos fundamentais não podem ser reduzidos, nem sequer suprimidos, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. A preservação desses direitos é imprescindível para que o Estado atue de forma legítima, pois qualquer tentativa de restrição ameaça os pilares constitucionais.

Os direitos fundamentais são princípios que funcionam como mandados de otimização, exigindo a máxima efetividade possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. (ALEXY, Robert, 2019)

A aplicação dos direitos fundamentais, como a presunção de inocência, depende de ponderação e proporcionalidade, especialmente diante de conflitos com outros direitos, como a liberdade de imprensa.

Ao substituir o julgamento judicial pelo midiático, a imprensa invade o campo da jurisdição e coloca em risco direitos fundamentais. (MACHADO, André Augusto Mendes)

Nesse mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos (2004) sustenta que os direitos fundamentais são a base para que o Estado possa existir de forma legítima, pois sua

função precípua é garantir a liberdade e a igualdade. Dessa forma, o respeito a garantias como a presunção de inocência não é apenas um direito individual, mas também condição para a manutenção da legitimidade do sistema democrático.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse dispositivo consagra a presunção de inocência como um direito fundamental e um dos maiores freios ao poder punitivo estatal. No entanto, a cobertura midiática de processos criminais, muitas vezes marcada pelo sensacionalismo, pode comprometer a eficácia desse direito, ao induzir a sociedade a formar juízos antecipados sobre investigados e réus.

A liberdade de expressão, embora essencial à democracia, não pode servir como pretexto para ataques sistemáticos à dignidade humana ou ao próprio regime democrático. (SARLET, Ingo Wolfgang, 2019)

Dessa forma, a liberdade de imprensa, embora essencial ao regime democrático, não é absoluta e deve ser exercida de forma responsável. Quando a cobertura midiática substitui o julgamento judicial, ela invade a esfera da jurisdição, pressionando o Poder Judiciário e afetando direitos fundamentais, como a presunção de inocência. A sociedade, influenciada pelo sensacionalismo, pode formar juízos antecipados sobre investigados e réus, gerando consequências irreversíveis para a honra, a imagem e a vida pessoal dos indivíduos.

Não se pode permitir que o direito à informação, embora essencial à democracia, se sobreponha ou destrua outros direitos igualmente fundamentais, como o direito de defesa e o da presunção de inocência. (MACHADO, André Augusto Mendes)

Os direitos fundamentais, por sua natureza, exigem ponderação e proporcionalidade diante de conflitos entre si. A preservação da dignidade humana, da igualdade e da justiça deve ser priorizada, mesmo diante do legítimo interesse público pela informação. Nesse contexto, a presunção de inocência atua como um freio necessário ao poder punitivo estatal e à pressão social exercida pela mídia, garantindo que o julgamento se dê com base em provas concretas e não em percepções precipitadas.

Portanto, a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais devem coexistir de forma equilibrada. A responsabilidade na divulgação de informações sobre processos criminais não é apenas uma exigência ética, mas também uma condição para a manutenção da legitimidade do Estado democrático, assegurando que a busca pela verdade não se transforme em instrumento de injustiça ou de linchamento moral.

2.2.1 Ponderação e Limites na Convivência dos Direitos Fundamentais

A coexistência de direitos fundamentais no ordenamento jurídico exige constante ponderação, especialmente quando o exercício de um direito pode impactar diretamente outro. A liberdade de imprensa, embora essencial à democracia, deve ser equilibrada com a proteção da dignidade, da honra, da imagem e da presunção de inocência dos indivíduos. Esse equilíbrio é necessário para que o exercício de um direito não se converta em violação de outro, preservando a legitimidade das instituições e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

No contexto de processos criminais, a tensão entre informar o público e proteger os direitos do investigado ou acusado é evidente. A divulgação de notícias sensacionalistas ou incompletas pode antecipar julgamentos sociais, pressionar magistrados e gerar prejuízos irreversíveis à reputação do indivíduo. Por isso, o Estado e a sociedade devem contar com mecanismos que garantam a ponderação adequada entre os direitos envolvidos.

A ponderação se manifesta também na atuação do Judiciário, que deve decidir com base em provas concretas, resistindo à pressão social ou midiática. A observância de limites éticos e legais na produção e divulgação de informações complementa esse esforço, orientando a imprensa a exercer sua função fiscalizadora sem comprometer direitos fundamentais.

2.2.2 Direito ao Esquecimento no Contexto Digital

O avanço das tecnologias de informação e a permanência de conteúdos na internet tornaram o direito ao esquecimento um dos temas mais debatidos no âmbito dos direitos fundamentais. Esse direito consiste na possibilidade de limitar a divulgação ou o acesso a informações pretéritas, especialmente quando a sua manutenção pública não atende ao interesse coletivo e apenas perpetua danos à imagem ou à reputação do indivíduo.

No Brasil, a questão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 601 (2021), em que se decidiu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição de forma ampla e irrestrita, mas que situações específicas podem ensejar proteção judicial para equilibrar o direito à informação com a dignidade e a privacidade da pessoa.

No contexto europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso Google Spain (2014), reconheceu o direito de indivíduos de solicitar a remoção de links de buscadores quando as informações se tornarem irrelevantes, excessivas ou desatualizadas, inaugurando um importante precedente para a proteção da privacidade digital. Aplicado ao julgamento midiático, o direito ao esquecimento se revela essencial para impedir que acusações infundadas ou fatos ultrapassados continuem a prejudicar indivíduos mesmo após a absolvição judicial, evitando a perpetuação de estigmas e garantindo a efetividade da presunção de inocência.

2.3 Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência funciona como um escudo contra condenações precipitadas, garantindo que nenhum indivíduo sofra sanções ou estigmatização social antes que haja decisão definitiva nos autos do processo. Esse conceito não se limita ao âmbito jurídico, mas estende-se também à esfera pública, pois a imagem e a reputação do acusado podem ser severamente prejudicadas por exposições midiáticas desmedidas. Aplicado a esse contexto, a imprensa, ao exercer seu papel fiscalizador e informativo, deve fazê-lo com responsabilidade, respeitando os limites necessários para que não haja comprometimento da imparcialidade judicial nem violação da dignidade da pessoa investigada.

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impõe que o ônus de comprovar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável recaia sobre a acusação, e não sobre o réu. Permitir que a opinião pública, influenciada pela mídia, antecipe a culpabilidade antes do trânsito em julgado é inverter o próprio núcleo garantista do processo penal. (LIMA, Renato Brasileiro, 2023)

O impacto da tecnologia e da circulação massiva de informações em tempo real intensifica esse conflito. A difusão de notícias, muitas vezes sem checagem adequada, pode violar garantias constitucionais e transformar suspeitos em “culpados midiáticos”. O controle tecnológico da vida privada constitui um dos maiores desafios contemporâneos à eficácia dos direitos fundamentais, pois sua violação pode ocorrer de maneira invisível e contínua. (DONEDA, Danilo, 2006)

No ambiente digital, a perpetuação de informações falsas ou incompletas dificulta a reparação de danos à honra e à imagem, reforçando a necessidade de equilíbrio entre liberdade de imprensa e presunção de inocência.

Segundo Luís Flavios Gomes (2012), a magistratura, muitas vezes, se vê oprimida pela mídia e pela opinião pública, condenando antes do devido processo legal, numa clara afronta à presunção de inocência. Nesse contexto, a série “Assédio” (Globo Play, 2018) evidência de forma dramática o impacto da cobertura midiática na percepção de culpa. A narrativa da série mostra como a imprensa e a opinião pública podem antecipar julgamentos, transformar suspeitas em certezas e pressionar instituições, expondo o acusado a um julgamento paralelo antes mesmo da conclusão formal do processo judicial. Ao dramatizar casos em que indivíduos são socialmente condenados sem comprovação definitiva, a série ilustra os riscos do sensacionalismo e reforça a importância da responsabilidade ética na divulgação de informações.

Assim, a tensão entre mídia e direitos fundamentais exige constante ponderação. Se, por um lado, a liberdade de imprensa é indispensável para o regime democrático, por outro, o respeito à presunção de inocência garante que a dignidade e a imparcialidade processual não sejam sacrificadas pela pressão da opinião pública.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre mecanismos capazes de harmonizar o direito à informação com a garantia de um julgamento justo. A velocidade com que as notícias circulam no meio digital, aliada ao apelo sensacionalista de determinados veículos, transforma suspeitas em verdades absolutas perante a opinião pública. Quando isso ocorre, cria-se um ambiente em que a neutralidade judicial é ameaçada, e a dignidade do acusado, muitas vezes, é comprometida de forma irreversível.

Além disso, a perpetuação das informações na internet amplia o alcance do dano, pois mesmo decisões posteriores de absolvição raramente têm a mesma repercussão que a acusação inicial. Assim, o indivíduo pode carregar por toda a vida

o estigma de um crime que não cometeu, evidenciando que a violação à presunção de inocência extrapola os limites processuais e atinge de maneira direta a vida pessoal e profissional do acusado.

Portanto, a solução para esse conflito não está em restringir a liberdade de imprensa, mas em estabelecer parâmetros éticos e jurídicos claros para a divulgação de casos criminais, de modo que o direito à informação não se converta em instrumento de linchamento moral. O equilíbrio entre esses valores é essencial para preservar tanto a democracia quanto a integridade do sistema de justiça, garantindo que a busca pela verdade não seja contaminada por pressões externas ou julgamentos precipitados.

2.3.1 Consequências Sociais e Psicológicas do Julgamento pela Mídia

A violação da presunção de inocência provoca impactos diretos e duradouros na vida do acusado e de sua família. A exposição midiática intensa ou sensacionalista pode gerar estigmatização social, isolamento, constrangimento público e prejuízos profissionais irreversíveis. Mesmo após a absolvição, o dano à imagem e à reputação tende a persistir, pois informações negativas circulam rapidamente e permanecem disponíveis, sobretudo no ambiente digital.

Um exemplo contemporâneo que ilustra esse fenômeno é a série “Justiça”, produzida pela TV Globo. A trama mostra como a cobertura midiática e as narrativas sociais podem criar pré-julgamentos e estigmatizar os acusados antes do julgamento formal, afetando diretamente sua vida pessoal, familiar e social.

Diversos estudos em psicologia social e direito penal apontam que o fenômeno conhecido como trial by média ou julgamento midiático intensifica esse cenário, produzindo efeitos sociais e psicológicos profundos. Segundo Garland (2008), a espetacularização de crimes cria um ambiente de pânico moral, no qual a opinião pública, influenciada por narrativas parciais e, muitas vezes, distorcidas, constrói a imagem do acusado como culpado antes mesmo do trânsito em julgado.

Esse processo desencadeia o fenômeno da estigmatização social (GOFFMAN, 1988), no qual o indivíduo é reduzido ao fato noticiado, sofrendo exclusão, perda de vínculos profissionais e familiares e comprometimento irreversível da reputação. Pesquisas apontam que mais de 50% das pessoas acusadas injustamente relatam mudanças permanentes na personalidade, como estado de alerta constante, perda

de confiança e queda na autoestima, mesmo após decisões favoráveis no âmbito judicial (GROUNDS, 2020).

Do ponto de vista psicológico, Ruotti e Peres (2011) demonstram que a pressão midiática e o julgamento social antecipado estão associados a quadros de ansiedade, depressão e sentimento de injustiça, os quais tendem a se intensificar diante da permanência das informações na internet, que perpetuam a dor emocional e a marginalização social.

Além disso, a chamada “culpa por associação” afeta familiares e pessoas próximas, que compartilham do estigma e das consequências sociais negativas, ainda que não estejam diretamente envolvidos nos fatos. Esse fenômeno evidencia que o julgamento midiático transcende o indivíduo acusado, impactando redes de apoio e relações sociais.

Estudos também destacam que o tom da cobertura midiática exerce papel determinante na formação de estigmas. Pesquisas mostram que notícias com linguagem sensacionalista aumentam significativamente o preconceito e a rejeição social, enquanto narrativas mais equilibradas podem reduzir esse efeito.

Portanto, compreender as consequências sociais e psicológicas do julgamento pela mídia é essencial para fundamentar a necessidade de limites éticos e jurídicos na divulgação de informações sobre processos criminais. O respeito à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana deve servir como parâmetro para que a liberdade de imprensa não se converta em instrumento de violência simbólica e marginalização social.

2.3.1.1 Escola Base

O caso da Escola Base, ocorrido em março de 1994 no bairro da Aclimação, em São Paulo, é emblemático para compreender os efeitos da violação da presunção de inocência pela mídia e sua relação com os direitos fundamentais. Dois casais denunciaram supostos abusos sexuais contra seus filhos, alunos da escola, e acusaram os donos do estabelecimento, Icushiro e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim e o motorista Maurício Alvarenga. As denúncias, entretanto, não possuíam provas concretas ou perícias conclusivas, sendo baseadas predominantemente em depoimentos frágeis e rumores.

Desde os primeiros momentos, a imprensa passou a noticiar o caso de forma sensacionalista, omitindo expressões que indicassem incerteza, como “suspeito” ou “investigado”, e tratando os acusados como culpados. Manchetes alarmistas e reportagens recorrentes construíram no imaginário coletivo a ideia de culpabilidade, gerando pânico moral e uma pressão intensa sobre as autoridades. A escola foi depredada, os acusados sofreram ameaças diretas e indiretas, e suas vidas pessoais e familiares se tornaram alvo de linchamento público.

A prisão preventiva dos acusados ocorreu em meio a esse cenário de exposição e julgamento midiático, criando um verdadeiro tribunal paralelo em que a opinião pública, influenciada pelo sensacionalismo, assumiu o papel de juiz. A cobertura constante, muitas vezes sem apuração rigorosa, reforçou a percepção de culpa, inviabilizando a presunção de inocência e comprometendo a imparcialidade do processo judicial.

Com o prosseguimento das investigações, ficou comprovado que não havia indícios concretos de abuso, e o caso foi arquivado. Apesar da absolvição formal, os danos sofridos foram irreparáveis. A escola encerrou suas atividades devido à perda de credibilidade e ao estigma associado ao nome dos proprietários, enquanto os acusados enfrentaram prejuízos financeiros, isolamento social e impactos psicológicos severos, incluindo depressão e estresse pós-traumático.

O episódio evidencia uma série de violações a direitos fundamentais. A liberdade de imprensa, embora essencial para a democracia, foi exercida de maneira irresponsável, ultrapassando limites éticos e legais, e interferindo diretamente na aplicação da lei e no devido processo legal. A exposição midiática antecipou um julgamento moral, afetando não apenas a honra e a imagem dos acusados, mas também a imparcialidade das autoridades responsáveis pela investigação.

O caso ilustra claramente a tensão entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, mostrando que a divulgação de informações sem base probatória sólida pode transformar o direito à informação em um instrumento de injustiça. Ele reforça a necessidade de parâmetros claros que orientem a cobertura de investigações criminais, garantindo que a imprensa cumpra seu papel fiscalizador sem comprometer direitos fundamentais. Além disso, evidencia a importância de mecanismos jurídicos de reparação e proteção, tanto para evitar danos irreversíveis

quanto para responsabilizar veículos de comunicação que extrapolam limites éticos e legais.

Em síntese, o caso da Escola Base demonstra que a proteção da presunção de inocência é um elemento central para a legitimidade do Estado de Direito. Ele serve como alerta para que a mídia e a sociedade compreendam que o exercício da liberdade de expressão deve coexistir com a responsabilidade, evitando que a exposição pública substitua a análise técnica e jurídica, preservando a dignidade e os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

2.3.1.2 Bar Bodega

O caso do Bar Bodega, ocorrido em um bairro de classe alta, exemplifica de forma contundente como a atuação midiática pode violar a presunção de inocência e gerar graves consequências sociais e psicológicas para indivíduos inocentes. O crime investigado envolvia o estabelecimento frequentado por figuras públicas e atores conhecidos, o que atraiu atenção intensa da imprensa desde o início. A cobertura midiática explorou de maneira sensacionalista tanto o cenário do crime quanto a tragédia vivida pelas vítimas, ampliando a pressão pública por respostas rápidas e instaurando um clima de indignação e medo na sociedade.

Em decorrência desse contexto, nove pessoas inocentes foram detidas e submetidas a violência física e psicológica durante o interrogatório policial, sendo que três delas acabaram por confessar, sob coerção, um crime que não haviam cometido. A imprensa noticiou essas prisões como se os suspeitos fossem efetivamente culpados, omitindo de forma sistemática termos que indicassem incerteza, como “acusado” ou “suspeito”. Esse tipo de cobertura reforçou a percepção pública de resolução do caso, mesmo antes de qualquer decisão judicial, criando um julgamento social paralelo e antecipado.

Do ponto de vista jurídico, o episódio evidencia uma série de violações a direitos fundamentais. A liberdade de imprensa, embora garantida constitucionalmente, foi exercida sem observar limites éticos e legais, contribuindo para a condenação moral de indivíduos ainda em fase de investigação. O direito à presunção de inocência foi totalmente comprometido, pois os acusados sofreram estigmatização social, repercussões negativas em suas relações pessoais e

profissionais e impactos psicológicos significativos, como estresse, ansiedade e sensação de injustiça.

Além disso, a pressão midiática acabou interferindo de forma indireta na atuação policial e judicial, mostrando como o clamor público e o sensacionalismo podem influenciar decisões e práticas investigativas, mesmo quando inexistem provas concretas. O caso evidencia que a exposição midiática irresponsável transforma a informação em instrumento de injustiça, invertendo a lógica do processo penal e substituindo a análise técnica das autoridades pelo julgamento popular.

O caso do Bar Bodega reforça a necessidade de estabelecer parâmetros claros para a cobertura de crimes, equilibrando o direito à informação com a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. Ele demonstra que, sem limites éticos e jurídicos, a imprensa pode se tornar agente de linchamento moral e de violação de garantias constitucionais, especialmente a presunção de inocência e o direito à integridade pessoal.

Em síntese, o caso do Bar Bodega evidencia que a liberdade de imprensa deve coexistir com responsabilidade e ponderação, sendo imprescindível que jornalistas, veículos de comunicação e sociedade compreendam os riscos da exposição sensacionalista. A proteção da presunção de inocência e dos direitos fundamentais não apenas resguarda a dignidade dos indivíduos, mas também preserva a legitimidade e a confiabilidade do sistema de justiça.

2.4 Responsabilidade Civil da Imprensa e Limites Jurídicos

A liberdade de imprensa, embora assegurada constitucionalmente, não é um direito absoluto e deve ser exercida de forma responsável. O abuso no exercício desse direito, sobretudo quando ocasiona a divulgação de informações falsas, sensacionalistas ou sem a devida verificação, pode ensejar a responsabilização civil dos agentes envolvidos.

De acordo com o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, é assegurado o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem decorrente da violação de direitos fundamentais. Complementarmente, o artigo 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a responsabilidade da imprensa quando a cobertura midiática extrapola os limites da informação para adentrar o campo da difamação e do sensacionalismo. Mesmo após a absolvição dos acusados, o dano à imagem foi irreversível, levando a indenizações por danos morais. Contudo, tais reparações dificilmente restituem plenamente a honra e a dignidade dos envolvidos, evidenciando a necessidade de parâmetros éticos e legais claros para o exercício da atividade jornalística.

2.4.1 Ética Jornalística e Autorregulação

O exercício da liberdade de imprensa pressupõe não apenas o cumprimento de normas legais, mas também a observância de princípios éticos que orientem a produção e a divulgação de informações. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, elaborado pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), estabelece como dever do profissional “divulgar os fatos com a devida precisão e clareza, assegurando a veracidade das informações e respeitando a dignidade humana”.

A autorregulação da imprensa, por meio de conselhos de ética, observatórios de mídia e códigos de conduta, representa um mecanismo fundamental para conciliar a liberdade de informação com a proteção de direitos fundamentais, evitando que excessos sejam cometidos. Experiências internacionais, como a atuação da Press Complaints Commission no Reino Unido (atual IPSO) e do Conseil de Déontologie Journalistique et de Médiation na Bélgica, demonstram que a criação de órgãos independentes voltados à mediação de conflitos entre imprensa e cidadãos pode reduzir a necessidade de censura estatal, preservando a liberdade de expressão e garantindo maior responsabilidade na cobertura jornalística.

Além disso, a ética jornalística demanda atenção especial na era digital, em que a velocidade da informação muitas vezes compromete a verificação dos fatos. Ao priorizar a audiência em detrimento da veracidade, a imprensa corre o risco de fomentar julgamentos precipitados, reforçando estígmas e comprometendo direitos fundamentais como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana.

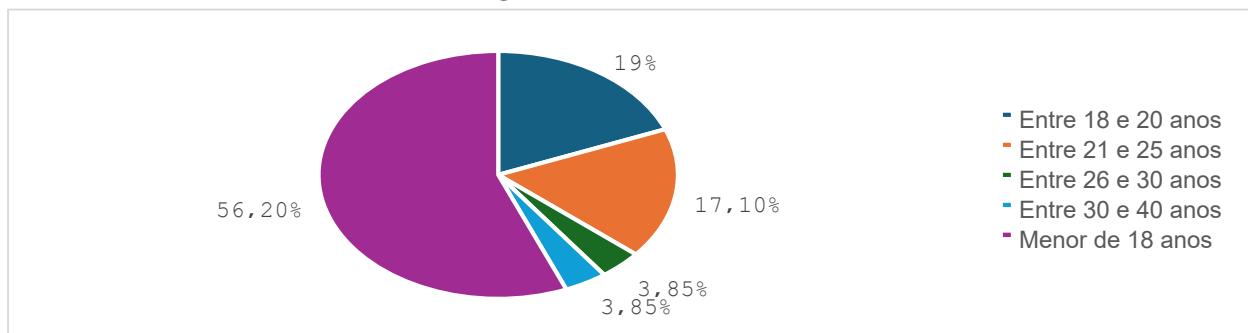
3. DESENVOLVIMENTO

Nesse capítulo, será abordado a aplicação dos nossos instrumentos de coletas de dados, que consiste em entrevistas realizadas de forma online, além do questionário.

3.1 Coleta e Análise de Dados

Questionário para o público com a finalidade de investigar a percepção das pessoas em relação à cobertura da mídia brasileira sobre os casos criminais e sua influência na presunção de inocência.

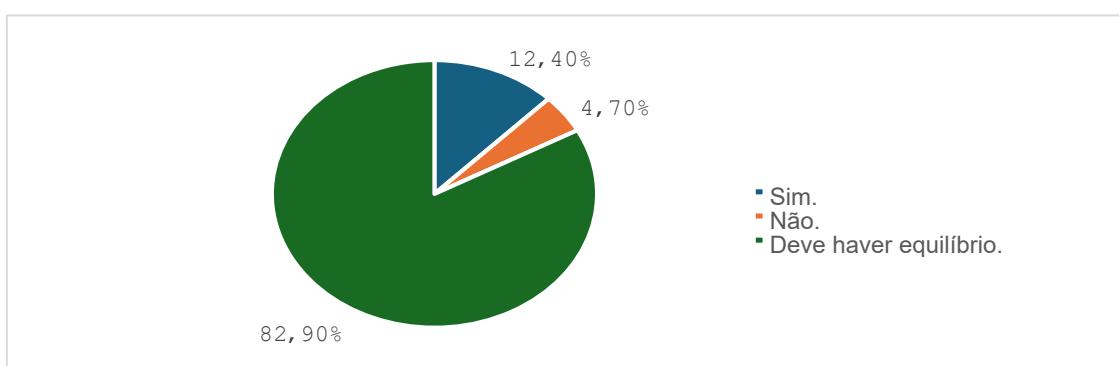
Gráfico 1 - Idade



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 1, observa-se que a maioria dos participantes da pesquisa tem entre 26 e 30 anos (56,20%), seguida pelas faixas de 18 a 20 anos (19%) e 21 a 25 anos (17,10%). Já as faixas etárias de 30 a 40 anos e menores de 18 anos representam 3,85% cada. Isso demonstra que o público participante é majoritariamente adulto jovem, o que pode influenciar em uma percepção mais crítica sobre o papel da mídia.

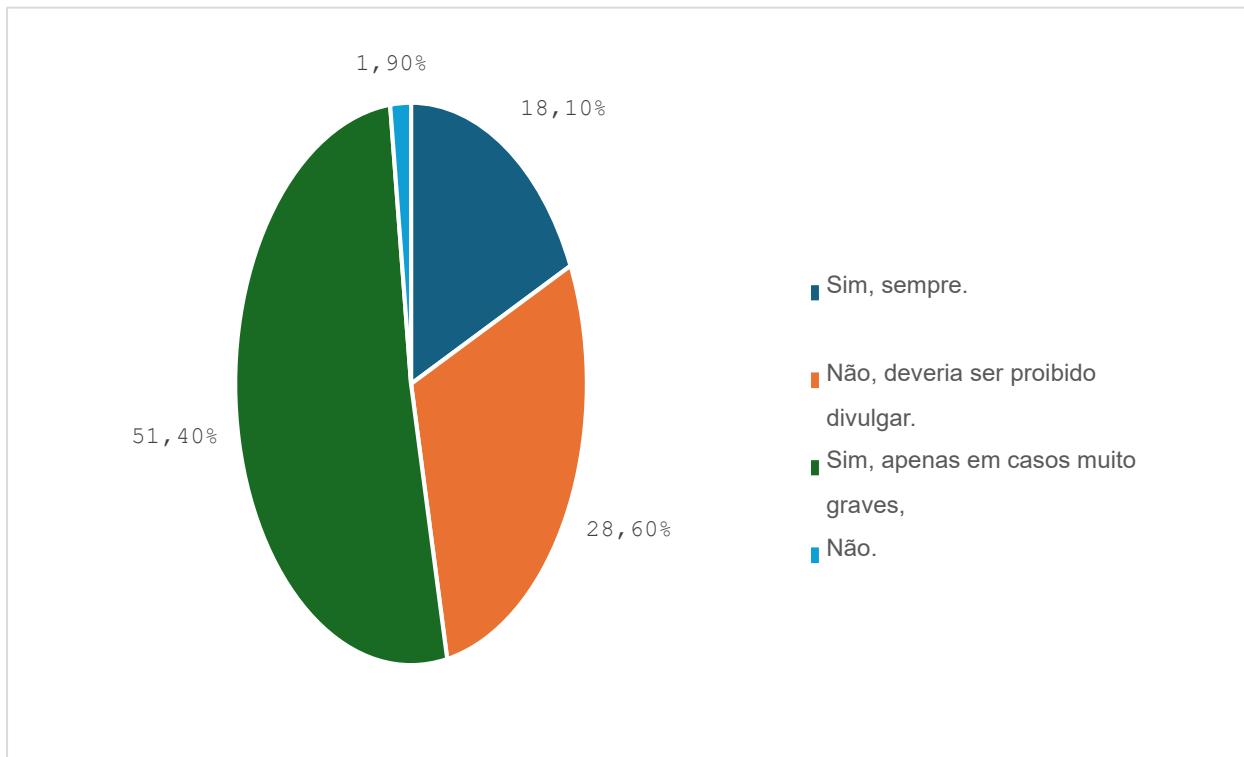
Gráfico 2 – O Direito de informação deve prevalecer sobre o direito à privacidade e à presunção de inocência?



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 2, 82,90% dos entrevistados acreditam que deve haver equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade e à presunção de inocência. Apenas 12,40% acreditam que o direito à informação deve prevalecer, enquanto 4,70% consideram que não deve. Isso evidencia que a maioria das pessoas entende a importância de balancear o acesso à informação com o respeito aos direitos individuais.

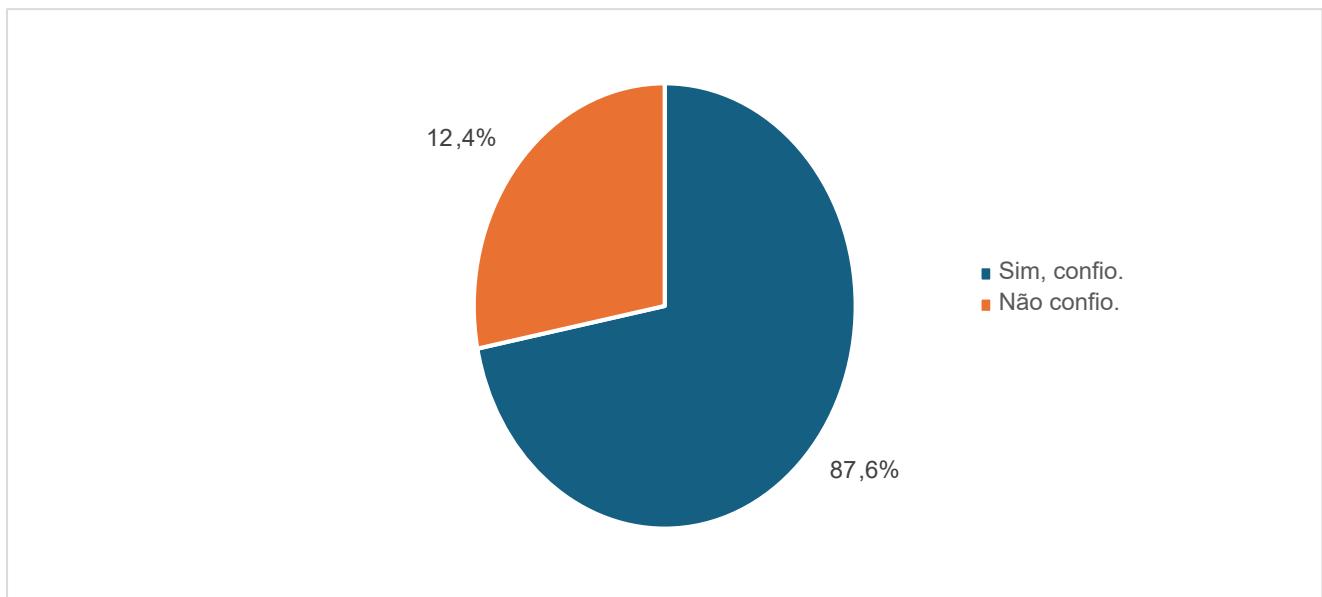
Gráfico 3 – A mídia deve ter liberdade total para divulgar informações sobre pessoas?



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 3, 51,40% dos participantes acreditam que a mídia não deve ter liberdade total para divulgar informações sobre suspeitos de crimes. Outros 28,60% entendem que a divulgação deve ser proibida em certos casos, enquanto 18,10% concordam com a liberdade total e 1,90% acreditam que só deve ocorrer em crimes muito graves. Assim, nota-se uma preocupação predominante com os limites éticos da cobertura midiática.

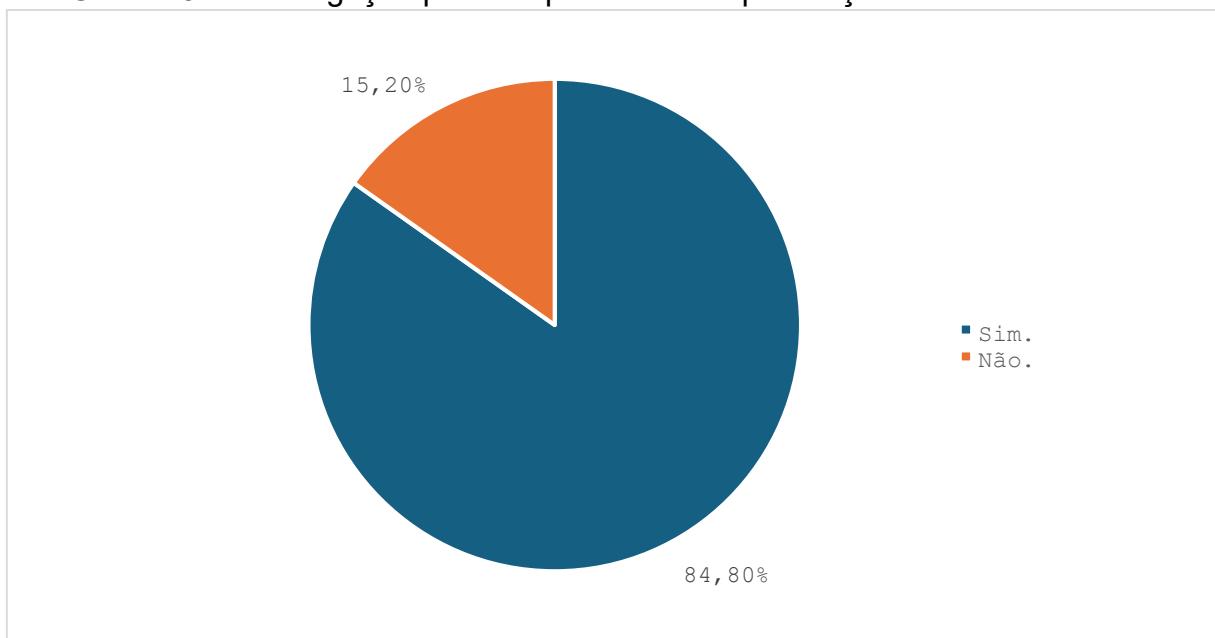
Gráfico 4 – Você confia na forma em que a mídia brasileira cobre os casos criminais?



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 4, 87,6% dos entrevistados afirmam não confiar na forma como a mídia brasileira cobre os casos criminais, enquanto apenas 12,4% dizem confiar. Esse resultado demonstra uma forte desconfiança do público em relação à imparcialidade e à veracidade das informações veiculadas.

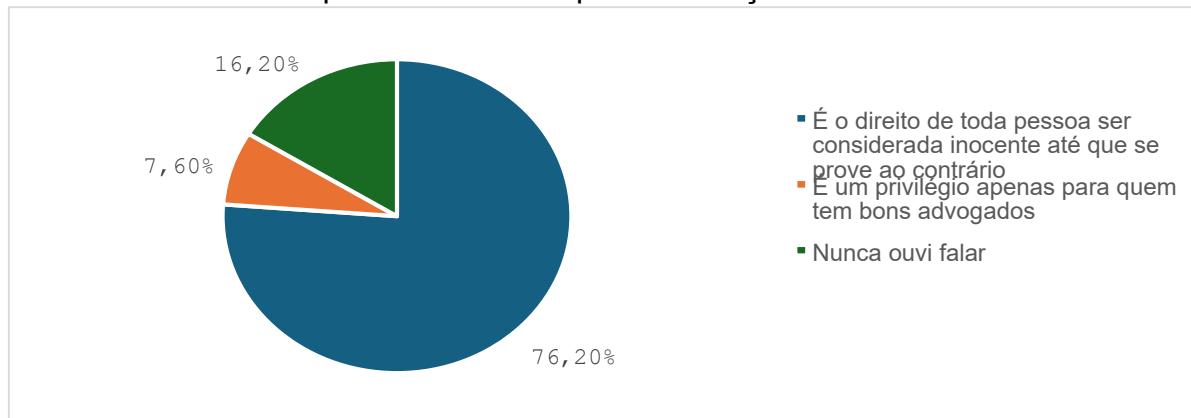
Gráfico 5 – A divulgação precoce pode afetar a presunção de inocência?



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 5, 84,80% dos entrevistados consideram que a divulgação precoce de nomes e imagens de suspeitos pode violar a presunção de inocência e afetar decisões judiciais. Apenas 15,20% discordam. Isso demonstra uma percepção ampla de que a exposição antecipada pode causar prejuízos irreversíveis à imagem dos acusados.

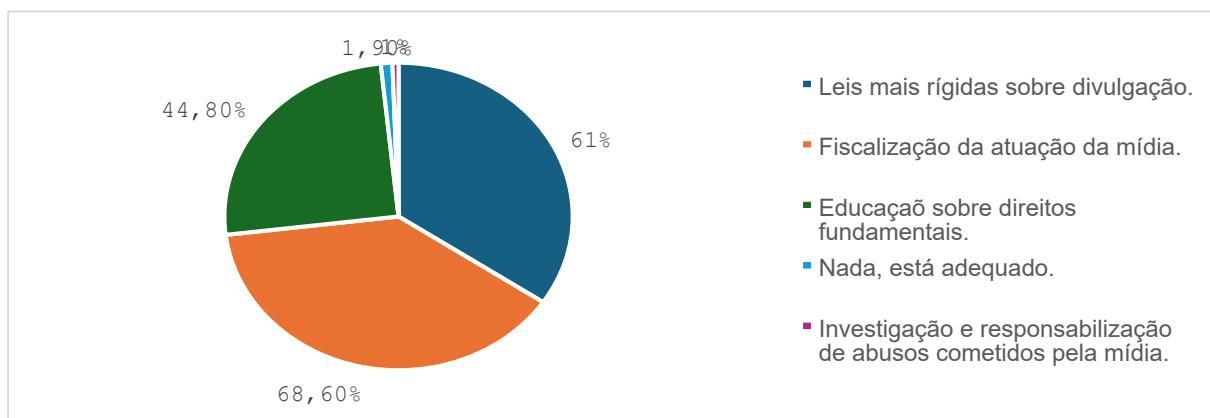
Gráfico 6 – O que você entende por “Presunção de inocência”?



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 6, 76,20% dos participantes entendem corretamente a presunção de inocência como o direito de toda pessoa ser considerada inocente até que se prove o contrário. Já 7,60% acreditam que é um privilégio para quem tem bons advogados e 16,20% afirmam nunca ter ouvido falar sobre o termo. Esse resultado indica um bom nível de conhecimento geral, embora ainda existam lacunas de compreensão.

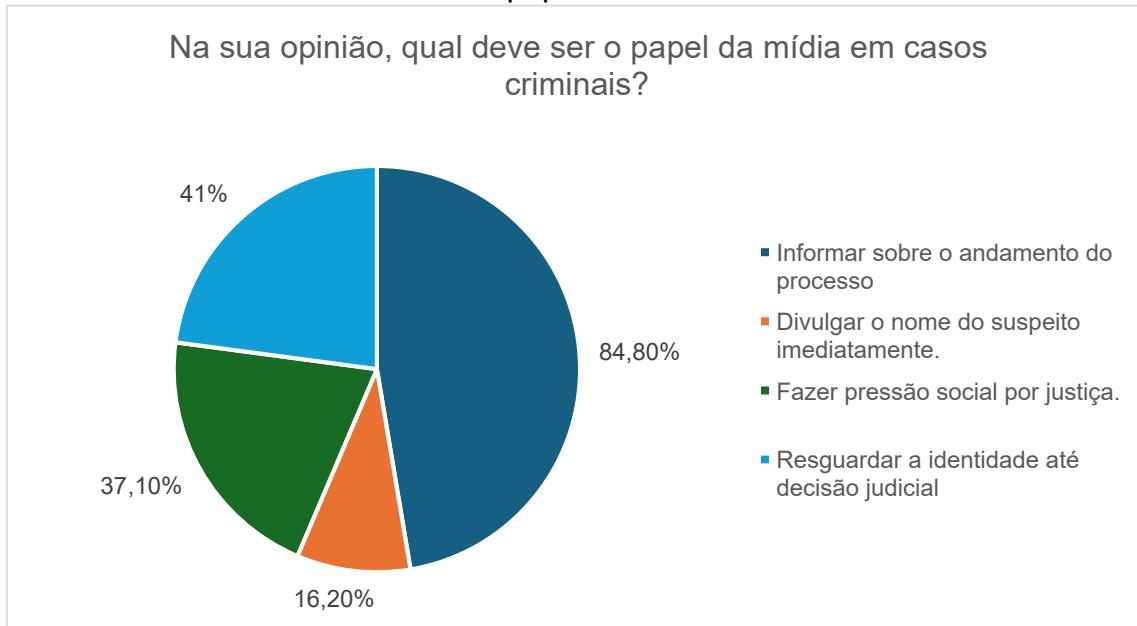
Gráfico 7 – O que você acha que deve mudar para proteger a Presunção de Inocência no Brasil?



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 7, 68,60% dos entrevistados acreditam que deve haver fiscalização da atuação da mídia, enquanto 61% defendem leis mais rígidas sobre divulgação e 44,80% apontam a educação sobre direitos fundamentais como medida necessária. Apenas 1,90% consideram que nada precisa ser mudado. Assim, nota-se que a maioria reconhece a necessidade de mudanças legais e educativas para proteger esse direito.

Gráfico 8 – Qual deve ser o papel da mídia em casos criminais?



Fonte: Elaborado pelo grupo.

De acordo com o Gráfico 8, 84,80% dos entrevistados acreditam que o papel da mídia deve ser informar sobre o andamento do processo, 37,10% defendem que a mídia deve resguardar a identidade até a decisão judicial, 16,20% acham que ela deve divulgar o nome do suspeito imediatamente e 41% entendem que deve fazer pressão social por justiça. Esses dados demonstram que a maioria valoriza a função informativa da mídia, mas com responsabilidade e respeito aos direitos individuais.

3.2 Entrevistas

Neste tópico, foram apresentadas entrevistas realizadas com o Delegado Jaderson Soares e o Jornalista Marco, com a finalidade de compreender melhor as opiniões distintas de ambos em relação ao tema. Observa-se que o delegado, adota uma postura mais voltada à proteção da presunção de inocência e ao devido processo legal, destacando os riscos do julgamento antecipado pela mídia e defendendo maior

rigor no sigilo processual. Já o jornalista ressalta o papel da imprensa em informar a sociedade, reconhecendo a influência da audiência na construção das notícias e apontando os desafios éticos que envolvem a cobertura de casos criminais. Assim, enquanto a visão jurídica prioriza a imparcialidade e a integridade do processo, a visão jornalística valoriza a responsabilidade no tratamento da informação e a necessidade de conciliar ética e realidade prática da profissão.

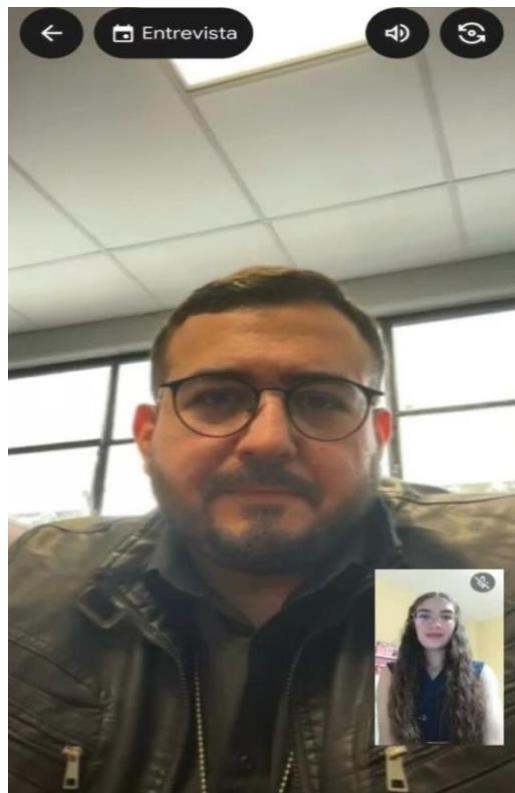
3.2.1 Entrevista com Jaderson Soares, Delegado de Polícia, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal

De acordo com o entrevistado, Jaderson Soares, Delegado de Polícia em São Paulo há cinco anos, formado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, pósgraduado em Direito Penal e Processo Penal e também professor de cursos preparatórios, a exposição midiática pode interferir de forma significativa na vida pessoal e profissional de um acusado, mesmo antes do julgamento. Ele explica o conceito de *Strepitus Judicii*, conhecido como “escândalo do processo”, destacando que o simples fato de existir uma investigação já representa um dano, muitas vezes irreparável. Casos como o da Escola Base exemplificam como a reputação de pessoas pode ser destruída por publicações sem a devida apuração. Para o delegado, em tempos de redes sociais, esse efeito é ainda mais intenso, ampliando o prejuízo à imagem do acusado.

Quanto à cobertura jornalística, Jaderson afirma que ela pode sim influenciar a opinião pública a ponto de dificultar a defesa em juízo. A velocidade da informação e a busca pelo “furo” jornalístico geram juízos antecipados e prejudicam não apenas a defesa, mas também a própria apuração criminal. Ele ressalta que a pressão midiática pode afetar a independência da polícia, do Ministério Público e até mesmo do Judiciário, comprometendo o tempo adequado do processo penal. No tribunal do júri, o problema se agrava, já que a decisão é baseada na íntima convicção dos jurados, facilmente contaminada pela opinião pública.

Sobre a imparcialidade de juízes e jurados, Jaderson enfatiza que, apesar de sua função ser aplicar a lei ao caso concreto, o magistrado é humano e suscetível às influências do ambiente social. Quando a imprensa cria um juízo antecipado, isso pode impactar diretamente a neutralidade da decisão judicial.

Figura 1 – Entrevista com o Advogado Jaderson Soares



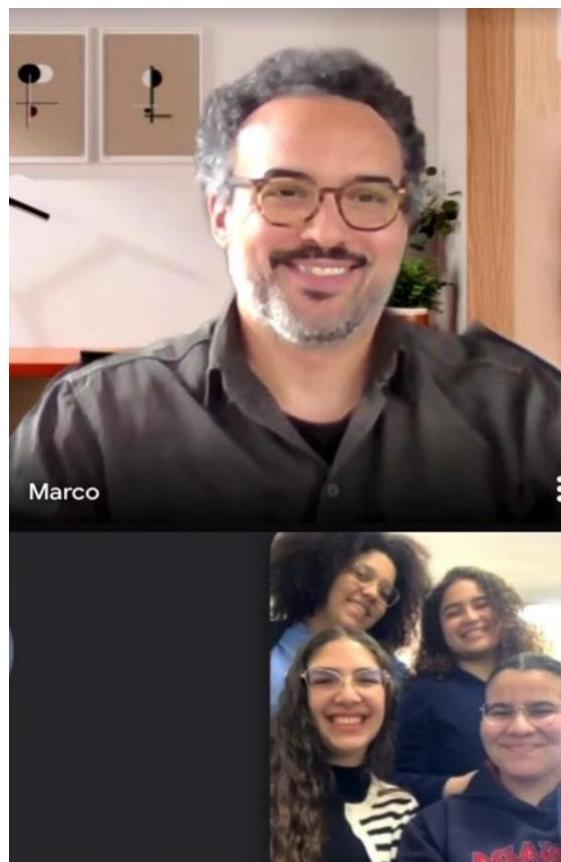
Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o delegado entende que há instrumentos suficientes para proteger o acusado de abusos midiáticos, especialmente após a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que criminaliza práticas como a “trofelização”, expor o acusado como um troféu. Essa lei reduziu significativamente os abusos, embora, em casos de grande repercussão, ainda ocorram tentativas de antecipação de julgamentos para atender ao clamor social. Além disso, existem possibilidades de ações indenizatórias e responsabilização criminal em casos de excessos.

Por fim, Jaderson aponta medidas que poderiam minimizar os efeitos do pré-julgamento midiático. Ele sugere dar maior independência funcional a delegados, membros do Ministério Público e magistrados, além de aplicar critérios mais rigorosos de sigilo processual. Na sua visão, a publicidade deveria ser restrita às partes até o trânsito em julgado, de modo a preservar a presunção de inocência e garantir que nem a investigação nem o julgamento fiquem reféns da opinião pública.

3.2.2 Entrevista com o Jornalista Marco Britto, Ex-Editor da UOL, Repórter do Estadão e Editora Globo

De acordo com o entrevistado Marco, o papel da imprensa ao noticiar casos criminais de grande repercussão é legítimo e faz parte da sua função de monitorar acontecimentos anormais na sociedade. Ele explica que tanto casos de pequena como de grande repercussão devem ser noticiados, sendo a forma da cobertura o ponto que merece maior análise, já que cada veículo atua de acordo com seu enfoque editorial.

Figura 2 – Entrevista com o Jornalista Marco Britto



Em relação à influência da audiência, Marco considera que ela é determinante, uma vez que a imprensa é também um negócio e precisa gerar retorno financeiro. Ele ressalta que isso não significa necessariamente distorção de fatos, mas sim a adaptação do conteúdo ao perfil de seu público, o que pode ser feito de maneira responsável. Dessa forma, a busca por audiência faz parte do cálculo estratégico dos veículos, mas não invalida a possibilidade de se fazer jornalismo ético e de qualidade.

Sobre os desafios éticos enfrentados pelos jornalistas em casos sem julgamento definitivo, Marco destaca a pressa, a urgência e a concorrência entre veículos como fatores que podem comprometer o respeito ao trâmite judicial. Na sua visão, as lideranças das redações têm papel central em estabelecer limites e assegurar que a pressa não sobreponha o rigor necessário.

Quando questionado sobre o respeito da mídia brasileira à presunção de inocência, Marco aponta que existem exemplos positivos e negativos. Ele critica, em especial, o noticiário policial que, muitas vezes, explora o sofrimento das vítimas e expõe famílias em momentos de dor, enquanto preserva a identidade dos agressores. Além disso, alerta para os riscos da antecipação de julgamentos, enfatizando a importância de usar corretamente os termos da língua portuguesa, como “acusado”, “suspeito”, “indiciado” e “condenado” de forma a não comprometer reputações de maneira precipitada. Para ele, o jornalismo deve sempre lembrar que lida com pessoas reais, com famílias e histórias, e que, portanto, exige humanidade e bom senso.

Por fim, sobre as estratégias para equilibrar o direito de informar com a proteção da dignidade do acusado, Marco defende o investimento em treinamento e capacitação. Ele acredita que a interação entre jornalistas e profissionais do Direito, em especial advogados especializados em mídia, é fundamental para esclarecer limites legais e éticos. Esse tipo de preparação ajudaria jornalistas a conciliar a necessidade de rapidez e audiência com a responsabilidade social de sua profissão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise aprofundada sobre o conflito entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, especialmente no contexto da mídia brasileira e da forma como ela noticia casos criminais. A partir de revisão bibliográfica, análise de jurisprudência, aplicação de questionários e realização de entrevistas, buscou-se compreender como a cobertura midiática pode interferir na opinião pública, no devido processo legal e na formação de julgamentos antecipados.

A escolha do tema mostrou-se de grande relevância, não apenas para o meio acadêmico, mas também para a sociedade em geral. Academicamente, contribui para o debate interdisciplinar entre Direito e Comunicação, aproximando teoria e prática. Socialmente, o estudo evidencia os riscos que a espetacularização do crime traz à dignidade da pessoa humana e ao funcionamento do sistema de justiça. Para mim, como pesquisador, o trabalho representou crescimento pessoal, acadêmico e profissional, ao possibilitar contato direto com profissionais das áreas jurídica e jornalística, ampliando a compreensão sobre a responsabilidade social da mídia e a importância da defesa dos direitos fundamentais.

Os resultados da pesquisa de campo revelaram dados significativos: grande parte da população desconfia da cobertura da mídia em casos criminais e reconhece que a divulgação precoce de nomes e imagens de suspeitos pode afetar a imparcialidade judicial. Além disso, verificou-se que, embora a sociedade reconheça a importância da informação, também entende a necessidade de equilíbrio com a privacidade e a presunção de inocência. As entrevistas reforçaram essa constatação: enquanto o delegado destacou os riscos do pré-julgamento midiático, o jornalista ressaltou os desafios éticos e a pressão da audiência na prática jornalística.

Dessa forma, pode-se concluir que os objetivos específicos traçados foram atingidos: foi possível avaliar a percepção social sobre a mídia, analisar a relação entre liberdade de imprensa e presunção de inocência, compreender as implicações jurídicas da cobertura midiática e identificar possíveis caminhos para a conciliação entre direitos fundamentais.

A pergunta-problema proposta encontrou resposta ao longo do estudo: essa conciliação exige um equilíbrio pautado pela ética jornalística, pelo respeito ao devido

processo legal e pela adoção de critérios rigorosos quanto ao uso de termos, divulgação de imagens e preservação do sigilo processual.

Entretanto, é importante reconhecer as limitações da pesquisa, em especial quanto ao recorte amostral da pesquisa de campo, concentrada em jovens, e à impossibilidade de analisar de forma mais extensa decisões recentes dos tribunais superiores. Como sugestão para futuros estudos, recomenda-se ampliar a análise para outros contextos internacionais, investigar mais profundamente os impactos das redes sociais no pré-julgamento midiático e propor políticas públicas ou regulamentações específicas para garantir maior equilíbrio entre liberdade de imprensa e presunção de inocência.

Assim, o trabalho aqui apresentado não pretende esgotar o tema, mas contribuir para a reflexão acadêmica e social, estimulando novos debates sobre a relação entre mídia, justiça e direitos fundamentais, tão essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mai. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL PENAL Simplificado. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022. Acesso em: 03 ago. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. A FANTASIA DO SISTEMA PENAL. IN: DE CRIMES, PENAS E FANTASIAS. Florianópolis: Empório do Direito, 2005. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-fantasia-do-sistema-penal>>. Acesso em: 03 ago. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. MÍDIA E SISTEMA PENAL. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 13, n. 51, p. 99–118, 2005. Acesso em: 03 ago. 2025.

MACHADO, André Augusto Mendes. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO DE DEFESA: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA COBERTURA JORNALÍSTICA. Revista de Direito Público, Brasília, v. 44, n. 2, 2010. Acesso em: 03 ago. 2025.

MACHADO, André Augusto Mendes. O TRIBUNAL DA MÍDIA: O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO DE DEFESA. São Paulo: Atlas, 2008. Acesso em: 03 ago. 2025.

MACHADO, André Augusto Mendes. A MÍDIA COMO TRIBUNAL. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, São Paulo, v. 1, n. 2, 2009. Disponível em: <<https://share.google/nNwnnvQNZsucEHyF3>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DONEDA, Danilo. DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Acesso em: 15 ago. 2025

ALEXY, Robert. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. Acesso em: 15 ago. 2025

FERAJOLI, Luigi. DIREITO E RAZÃO: TEORIA DO GARANTISMO PENAL. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em: 15 ago. 2025

GOMES, Luiz Flávio. POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E JUSTIÇA SIMBÓLICA. São Paulo: SaraivaJur, 2014. Acesso em: 15 ago. 2025

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. CRIMINOLOGIA: FUNDAMENTOS E LIMITES DO PODER PUNITIVO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Acesso em: 15 ago. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. CONSTITUIÇÃO, PROPORCIONALIDADE E DIREITOS

FUNDAMENTAIS: O DIREITO PENAL ENTRE PROIBIÇÃO DE EXCESSO E DE INSUFICIÊNCIA. Revista Opinião Jurídica, v. 4, n. 7, p. 160–209, 2006. Acesso em: 17 ago. 2025

GRECO, Rogério. DIREITO PENAL DO EQUILÍBRIO. Belo Horizonte: Impetus, 2009. Acesso em: 17 ago. 2025

KARAM, Maria Lúcia. JUÍZES NA BERLINDA. Rio de Janeiro: Revan, 1996. Acesso em: 17 ago. 2025

KARAM, Maria Lúcia; GOMES, Luiz Flávio. DIREITO PENAL E MÍDIA: REFLEXÕES CRÍTICAS. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Acesso em: 17 ago. 2025

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRISÃO PREVENTIVA. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 19, p. 135–147, 2004. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2791465/Fernando_Tourinho_Filho.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Acesso em: 17 ago. 2025

GRECO, Rogério. CURSO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023. Acesso em: 17 ago. 2025

LIMA, Renato Brasileiro de. MANUAL DE PROCESSO PENAL: VOLUME ÚNICO. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2572-Degustacao.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025

SODRÉ, Muniz. A SEDUÇÃO DOS FATOS VIOLENTOS. DISCURSOS SEDICIOSOS – CRIME, DIREITO E SOCIEDADE, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 207–214, 1996. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/10294/Violencia_Criminalidade_Segurança.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025

WOLF, Mauro. TEORIAS DA COMUNICAÇÃO. Lisboa: Presença, 1994. Disponível em: <<https://www.inovaconsulting.com.br/wp-content/uploads/2016/09/teorias-dacomunicacao-by-mauro-wolf.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2025

KARAM, Maria Lúcia. A mídia e o espetáculo da punição. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 182, 2007. Acesso em: 03 ago. 2025

SHECAIRA, Sérgio Salomão. POPULISMO PENAL E OPINIÃO PÚBLICA. Revista do IBCCRIM, São Paulo, v. 16, n. 190, 2008. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 18 set. 2025

NOTÍCIAS UOL. ERRO HISTÓRICO DO JORNALISMO BRASILEIRO: CASO ESCOLA BASE COMPLETA 30 ANOS. UOL Notícias, 28 mar. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>>. Acesso em: 07 set. 2025

JOZINO, Josmar. CRIME DO BAR BODEGA COMPLETA 36 ANOS, E UM RÉU ESTÁ EM PRISÃO DOMICILIAR. UOL Notícias, 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2022/08/03/crime-do-bar-bodegacompleta-36-anos-e-um-reu-esta-em-prisao-domiciliar.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2025

JUSTIÇA. Direção: José Luiz Villamarim. Brasil: Rede Globo, 2016. 1 temporada. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/justica>>. Acesso em: 27 ago. 2025

ASSÉDIO. Direção: Amora Mautner. Brasil: Rede Globo, 2018. 1 temporada. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/assedio>>. Acesso em: 27 ago. 2025

YOUTUBE. Making-of: Diretores de ‘Pacto de Sangue’. Disponível em: <<https://youtu.be/sEooMsDc7u0?si=qV9SzC3-GuLxkeTE>>. Acesso em: 24 ago. 2025

ADOROCINEMA. Pacto de Sangue – Série 2018. Disponível em: <<https://www.adorocinema.com/series/serie-22003/>>. Acesso em: 24 ago. 2025

FILHO, Henrique. ‘Pacto de Sangue’: sensacionalismo televisivo rende boa série nacional. Disponível em: <<https://cineset.com.br/pacto-de-sangue-sensacionalismotelevisivo-rende-boa-serie-nacional/>>. Acesso em: 24 ago. 2025

GOMES, Luiz Flávio. O ESPETÁCULO DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO. Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22115/o-espetaculo-dopopulismo-penal-midiatico>>. Acesso em: 07 out. 2025

GOMES, Luiz Flávio. POPULISMO PENAL E TELEJUSTIÇA. Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23061/populismo-penal-e-telejustica>>. Acesso em: 07 out. 2025

GOMES, Luiz Flávio. MAGISTRATURA OPRIMIDA E POPULISMO PENAL. Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24028/magistraturaoprimida-e-populismo-penal>>. Acesso em: 07 out. 2025

Natureza jurídica: conceito e desdobramentos da presunção de inocência ou da não culpabilidade. JusBrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/natureza-juridica-conceito-e-desdobramentosda-presuncao-de-inocencia-ou-da-nao-culpabilidade/1330125759>>. Acesso em: 18 ago. 2025

(In)constitucionalidade da presunção de inocência. Revista Direito França (ICFDF). Disponível em:

<<https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1414/933>>. Acesso em: 18 ago. 2025

A presunção de inocência sob o prisma da segurança jurídica. Anais – UNISC / SIDSOPP. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/25197/1192615621>>. Acesso em: 18 ago. 2025

A mutação (in)constitucional do princípio da presunção de inocência. OAB-MT – Artigos. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/artigo/273/a-mutacaoconstitucional-do-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 18 ago. 2025

APÊNDICE A – Questionário Para Levantamento de Dados com o PÚBLICO

O apêndice a seguir apresenta o questionário aplicado ao público, utilizado para a coleta de dados sobre a percepção social a respeito da atuação da mídia em casos criminais, liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência. As respostas obtidas foram fundamentais para a análise da relação entre mídia e direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito.

- 1. Você acredita que a mídia deve ter liberdade total para divulgar informações sobre pessoas suspeitas de crimes?**
 - Sim, sempre.
 - Não, deveria ser proibido divulgar antes da condenação.
 - Sim, apenas em casos muito graves.
 - Não.
- 2. Você considera que a divulgação precoce de nomes e imagens de suspeitos pode violar a presunção de inocência e afetar a decisão judicial?**
 - Sim.
 - Não.
- 3. Na sua opinião, qual deve ser o papel da mídia em casos criminais?**
 - Informar sobre o andamento do processo.
 - Divulgar nome e imagem do suspeito imediatamente.
 - Fazer pressão social por justiça.
 - Resguardar a identidade até decisão judicial.
- 4. O que você entende por "presunção de inocência"?**
 - É o direito de toda pessoa ser considerada inocente até que se prove ao contrário.
 - É um privilégio apenas para quem tem bons advogados.
 - Nunca ouvi falar.
- 5. Você acha que o direito à informação deve prevalecer sobre o direito à privacidade e à presunção de inocência?**
 - Sim.
 - Não.
 - Deve haver equilíbrio.
- 6. Você confia na forma como a mídia brasileira cobre casos criminais?**
 - Sim, confio.

- Não confio.
7. O que você acha que deve mudar para proteger a presunção de inocência no Brasil?
- Leis mais rígidas sobre divulgação. ○ Fiscalização da atuação da mídia. ○ Educação sobre direitos fundamentais. ○ Não, está adequado.
 - Investigação e responsabilização de abusos cometidos pela mídia.

APÊNDICE B – Roteiro para Entrevista com Advogado

É de grande importância a opinião de um profissional da área nesse contexto, por isso procuramos mostrar nesse tópico algumas perguntas feitas ao advogado entrevistado.

1. Na sua visão, de que forma a exposição da mídia pode interferir na vida pessoal e profissional de um acusado, mesmo antes de ser julgado?
2. O senhor(a) entende que a cobertura jornalística pode influenciar a opinião pública a ponto de dificultar a defesa de um cliente em juízo?
3. Como acredita que essa superexposição afeta a imparcialidade de juízes e jurados?
4. Em sua opinião, o atual ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos suficientes para proteger o acusado contra abusos midiáticos?
5. Que medidas poderiam ser adotadas pelo sistema de Justiça para minimizar os efeitos negativos de um “pré-julgamento” pela imprensa?

APÊNDICE C – Roteiro Para Entrevista Com Jornalista

É de grande importância a opinião de profissionais da área nesse contexto, por isso procuramos mostrar nesse tópico algumas perguntas feitas ao jornalista entrevistado.

1. Como o(a) senhor(a) enxerga o papel da imprensa ao noticiar casos criminais de grande repercussão?
2. Até que ponto considera que a busca por audiência pode influenciar a forma como a notícia é construída?
3. Na sua visão, quais são os maiores desafios éticos enfrentados pelos jornalistas ao lidar com casos em que a culpa ainda não foi julgada pela Justiça?

4. O senhor(a) acredita que a mídia brasileira respeita os limites da presunção de inocência? Pode citar exemplos?

5. Quais estratégias poderiam ser adotadas pelos veículos de comunicação para equilibrar o direito de informar com a proteção da imagem e da dignidade do acusado?